



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.889/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa-PB – FAPEN**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Joselito Silva Porto**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 3828/37, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2016, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 187/2014) estimou a receita e fixou a despesa para o IPSEP em **R\$ 2.531.437,06**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 600.415,25**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.927.882,61**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.897.278,42**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.697.055,23**, representando **93,09%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 200.223,49**, o equivalente a **1,60%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2015, o IPSEP mobilizou recursos da ordem de **R\$ 3.266.002,74**, sendo **89,65%** provenientes de receitas orçamentárias, **10,34%** de extra-orçamentária e **0,01%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **88,71%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **9,29%** em despesas extra-orçamentárias e **2,00%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 65.294,54;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 251.450,37;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Administrativa e Financeira e uma Diretoria de Previdência e Atuária, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 07 (sete) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (uma) do Legislativo, 03 (três) dos servidores ativos e 01 (uma) representação dos servidores inativos e pensionistas;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2015:

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do Instituto, **Sr Joselito Silva Porto**, o qual não apresentou defesa nesta Corte. As irregularidades apontadas inicialmente pela Unidade Técnica foram as seguintes:

- a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício vigente (item 1);
- b) Ausência de Avaliação Atuarial que sugere as alíquotas de contribuição do exercício, para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime (item 2);
- c) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, ante a ausência do registro de valores da dívida do ente municipal com o RPPS, bem como pela ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);
- d) Ausência da Política de Investimentos elaborada de acordo com o artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 9);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.889/16

- e) Não fornecimento das folhas de pagamento de forma resumida, contendo informações a respeito da base de contribuição, ocorrendo, salvo melhor juízo, obstrução ao trabalho pelo Corpo Técnico, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE (item 10.1);
- f) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias - servidor e patronal (item 10.1);
- g) Servidores efetivos junto à Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, com suas contribuições previdenciárias repassadas ao INSS (item 10.2);
- h) Omissão da Gestão do Instituto de Previdência no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos vigentes (item 11);
- i) Não encaminhamento do Termo de Parcelamento relativo ao montante de R\$ 1.760.737,88, em 240 parcelas de R\$ 7.336,41, embora tenham sido pagas 33 parcelas no exercício de 2015 (item 11);
- j) Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, na forma determinada pela Lei Municipal nº 80/2009 (item 12);

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

- k) Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos para cada beneficiário do regime [inativos e pensionistas] (item 4).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 443/2017, às fls. 3848/55, com as considerações a seguir:

Em relação à ausência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), impende ressaltar que o CRP é fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 pelo regime próprio de previdência social de um Estado ou Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. A importância do CRP reside no fato de que somente com a certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos ou contratos com órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. Registre-se que o gestor teve oportunidade de apresentar o documento, no entanto se manteve silente. Portanto, a ausência de tal certificado enseja recomendações à autarquia no sentido de adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social, como também repercuta negativamente na avaliação das contas em discepção;

Quanto à ausência de avaliação atuarial e o não fornecimento das folhas de pagamento de forma resumida, a falta de demonstração da realização de avaliação atuarial referente ao exercício em tela (2015) revela a falta de compromisso da gestão com importante ferramenta indispensável para correção das contribuições e solvabilidade do sistema previdenciário. Ante a vulneração do art. 1º, I da lei 9717/98, a imposição de multa é medida que se impõe (art. 56, II da LOTCEPB). No tocante ao não fornecimento das folhas de pagamento, este representante do *Parquet* entende que tal eiva, de cunho eminentemente formal, merece ser combatida, posto que prejudica a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão, dada a ausência de clareza da informação apresentada, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo da expedição de recomendação à atual gestão para que não se repita nas prestações de contas subsequentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.889/16

No tocante ao erro na elaboração do Balanço Patrimonial, este, se constitui uma irregularidade de natureza contábil. Nesse sentido, tem-se que o objetivo da Contabilidade Pública é espelhar informações confiáveis sobre os aspectos patrimonial, financeiro e orçamentário, tais informações devem refletir a realidade a fim de possibilitar o efetivo conhecimento acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente. A própria Resolução nº 1128/2008 do CFC nos itens 3 a 6 trata da Contabilidade aplicada ao setor público. Deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial. Caso os documentos contábeis não ofereçam informações reais, torna-se dificultoso o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade aplicada ao setor público. Quando se analisam aspectos relativos aos registros contábeis, impõe-se enfatizar, não se busca apenas a valorização da forma como um fim em si mesmo. Na verdade, a sua correção é apenas um meio para se aferir a regularidade da gestão pública. A falha aqui relatada deve ensejar a aplicação de multa ao gestor e deve refletir na reprovação de suas contas;

No que se refere à Ausência da Política de Investimentos, a elaboração da política de investimentos representa uma exigência que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos do RPPS, devendo ser empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos em busca do equilíbrio econômico-financeiro. Sem a elaboração da política de investimentos centrada em critérios técnicos não há como trabalhar com parâmetros sólidos e equilibrados, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial. Deve-se recomendar veementemente à autarquia previdenciária promover tal estudo de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, tendo sempre presentes os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

Quanto à omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar as contribuições devidas pelo Executivo, é necessário considerar que o Instituto de Previdência do Município de Barra de Santa Rosa, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta com natureza de autarquia, o que significa que possui personalidade jurídica distinta da do ente municipal. Viabiliza-se, portanto, a cobrança pelo IPM de seus créditos, sem que se fale em confusão patrimonial. Considere-se, também, que o gestor do IPM é nomeado pelo Prefeito Municipal. Neste sentido, de fato, poderia haver na pessoa do gestor o temor de agir corretamente e ser exonerado. No entanto, este fato não é suficiente para sanar as falhas supracitadas, pois é dever do agente público agir em acordo com a legalidade. Neste sentido, o fato enseja a aplicação de multa ao gestor e determinação que sejam tomadas ações no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos;

Em relação aos servidores efetivos junto à Câmara Municipal estarem contribuindo para o INSS, tal fato contraria o disposto nos artigos 40, caput e art. 201, § 5º, ambos da CF/88 e artigo 13 da Lei nº 8.212/91. Cumpre salientar que os servidores ocupantes de cargos efetivos se vinculam ao Regime Próprio de Previdência - RPPS, nos termos do art. 40, caput e 201 § 5º da CF, c/c art. 13 da lei 8212/91. Desse modo, assiste razão à Auditoria, uma vez que, em se tratando de servidores efetivos, o recolhimento deve ser feito para o regime próprio de previdência. Imprescindível, portanto, recomendação à atual gestão do Fundo para que cobre do Chefe do Executivo Municipal o recolhimento de contribuições previdenciárias de todos os servidores efetivos ao RPPS do Município e não em favor do RGPS;

Quanto ao não encaminhamento do Termo de Parcelamento, tal irregularidade constitui falha representativa que traduz possibilidade de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.889/16

Desta forma, cabe recomendação de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito aos princípios constitucionais do controle e transparência pública, sem prejuízo da cominação de multa pessoal ao gestor responsável, com espeque no artigo 56, II da LOTCE-PB;

E por fim, em relação à falta da realização das reuniões mensais do Conselho de Previdência, mostra-se necessária determinação no sentido de que o comando normativo extraído da legislação municipal seja cumprido pela atual gestão do instituto de previdência. Registre-se que, foram solicitadas, contudo, não foram apresentadas as atas de reunião do conselho de previdência, razão pela qual a Auditoria desta Corte considerou que não ocorreram as reuniões. Afinal a realização das reuniões dos órgãos colegiados de representação dos segurados na gestão do regime é essencial para que se garanta a efetiva participação dos mesmos no processo decisório que envolve a gestão dos recursos que no futuro serão vertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários. O gestor deve ser instado a promover o efetivo funcionamento do Conselho Previdenciário, nos termos da lei. É imprescindível que a instalação e o funcionamento com a frequência mínima do sobredito Conselho se dê de forma mais célere possível, cabendo comunicação formal ao responsável pelas omissões em apreço, para fins de adoção das medidas necessárias à efetivação do Conselho.

Em face do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Irregularidade da Prestação de Contas anual** do gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa-PB, **Sr. Joselito Silva Porto**, relativa ao exercício financeiro de **2015**;

2. **Aplicação de multa pessoal** ao responsável pela Gestão do FAPEN, no exercício financeiro de 2015, Sr. Joselito Silva Porto, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões às normas legais;

3. **Recomendação** à atual Administração do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.889/16

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa – FAPEN**, sob a responsabilidade do **Sr. Joselito Silva Porto**, exercício financeiro de **2015**;
- II) **APLIQUEM** ao **Sr. Joselito Silva Porto**, ex-Gestor do FAPEN, **MULTA** no valor de **RS 9.336,06** (Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Previdência, elaborar a Política de Investimentos, elaborar corretamente as demonstrações contábeis, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

É a proposta

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.889/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB – FAPEN**

Responsável: **Joselito Silva Porto – ex-Presidente**

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015.
Julga-se IRREGULAR. Aplicação de Multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.947/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.889/16, que trata da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE BARRA DE SANTA ROSA PB – FAPEN, relativa ao exercício de 2015, tendo como gestor o **Sr. Joselito Silva Porto**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa – FAPEN**, sob a responsabilidade do **Sr. Joselito Silva Porto**, exercício financeiro de **2015**;
- b) **APLICAR** ao **Sr. Joselito Silva Porto**, ex-Gestor do FAPEN, **MULTA** no valor de **R\$ 9.336,06** (Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a **218,90 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Previdências, elaborar a Política de Investimentos, elaborar corretamente as demonstrações contábeis, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 12:18



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 10:55



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO